DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8581/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10945/2017
PROTOCOLO	: 1821552
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 066/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 380/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, como contratante e a empresa **RCA Saúde Comércio e Representações EIRELI**, como contratada.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 2029/2018"**, decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 066/2017 e da Formalização do Contrato Administrativo n.º 380/2017, e pela **aplicação de multa** aos **Srs. João Carlos Krug** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, e ao **Sr. João Donha Nunes** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, reformulando o Acordão AC02 -2029/2018, no que se refere à multa regimental aplicada aos gestores à época, reduzindo-as para **25 (vinte e cinco)** UFERMS pra cada.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão, ficando cientes do prazo para o recolhimento do valor das multas aplicadas junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso

cabível, nos termos das Intimações **"INT - CARTORIO - 5001/2019"** (fl. 354) e **"INT – CARTORIO – 5002/2019"** (fl. 355).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas impostas, conforme constatado nas **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 393/395.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **Acórdão "AC02 - 2029/2018"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 393/395.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo nº 380/2017**, realizado na gestão dos **Srs. João Carlos Krug**, inscrito no **CPF sob o nº 250.233.811-53**, e o Sr. **Joao Donha Nunes**, inscrito no **CPF sob o n.º 445.863.881-53** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA